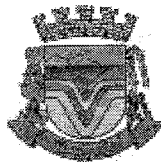


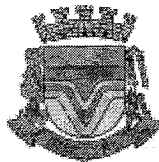
ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORD. ADMINISTRATIVA

ATA DE ABERTURA DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019.
Objeto: ESCOLHA DAS PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MARECHAL RONDON COM 2 (DUAS) SALAS, VILA NOVA ARAÇATUBA, PEDRA PRETA - MT, MEDIANTE O REGIME EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO ORIENTATIVO DA OBRA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, COMPOSIÇÃO DO BDI PARA SERVIÇOS, ORÇAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E RESUMO DO ORÇAMENTO – ANEXOS, OS MESMOS SÃO PARTE INTEGRANTE DESTES EDITAIS. Conforme especificações da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações. Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e um de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, a Avenida Fernando Correa da Costa, nº. 940, Centro, nesta cidade de Pedra Preta reuniu-se a Presidente e a Comissão Permanente de licitação, constituída através de ato do Prefeito Municipal por meio da Portaria nº 013/2019, de 08 de Janeiro de 2019, para dar continuidade ao processo licitatório em epígrafe. Que após análise detalhada na documentação pelos órgãos consultivos e nas alegações apresentada pelas licitantes, a comissão declara que: Com a relação aos questionamentos da empresa **MARCIONE ALVES PERROT ME**, inscrita no CNPJ **17.891.635/0001-29**, referente à licitante **ANANDA DOS SANTOS ALMEIDA**, inscrita no CNPJ **30.063.707/0001-08**: **Primeiro Apontamento:** Item 3.1.1. relativo a cópia autenticada em cartório da CNH, da representante credenciada no certame, de acordo com o Parecer Técnico nº 004/2019 da Controladoria Geral do Município de Pedra Preta/CGM, o mesmo coincide com a decisão da Presidente da Comissão de Licitação, ou seja, de acordo com Decreto de Lei nº 2.148/40, que permite a **produção de reproduções autenticadas** com mesmo valor legal dos originais, o parecer acrescentou o **Acórdão 357/2015** – Plenário – formalismo moderado e **Acórdão 119/2016** – Plenário – concretização do interesse público. **Segundo Apontamento:** Item 7.4 igualmente coincide com a decisão da Presidente da comissão, ou seja, como a cópia autêntica em cartório tem a mesma validade que a original, a Presidente agiu de forma íntegra em autenticar o documento (CNH). **Terceiro Apontamento:** Item 7.2.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do (s) responsável (is) técnico (s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, referente a esse apontamento a Comissão permanece com sua decisão, ou seja, a empresa não cumpriu o as exigências editalícias. **Quarto Apontamento:** Item 7.2.4.3. Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME ou EPP): - Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, de acordo com o Parecer Técnico supracitado da CGM, foi constatado que a empresa **ANANDA DOS SANTOS ALMEIDA**, foi constituída no dia 28/03/2018, registrou devidamente o Balanço Patrimonial de Abertura na Junta Comercial de Mato Grosso. O TCU já tem pacificado o entendimento de que as empresas abertas com menos de um ano podem apresentar apenas o balanço de abertura, devidamente registrado para o cumprimento do disposto no artigo 31 I, da Lei 8.666/93, conforme **Acórdão 2669/2013** – Plenário, com base no Parecer, a Comissão de Licitação altera sua decisão, referente a esse item, ou seja, a empresa **ANANDA DOS SANTOS ALMEIDA**, cumpriu o as exigências editalícias. **Quinto Apontamento:** Referente a empresa **ANANDA DOS SANTOS ALMEIDA** - Item 7.2.4.9. Todos os licitantes deverão apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital mínimo e patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, questiona que o mesmo não foi apresentado adequadamente, pois a representante e o contador não assinou o mesmo e se for conferir os índices com as informações do balanço divergem, referente a esse questionamento não é exigido à forma de ser apresentado em edital, porém vai ser encaminhado ao órgão competente para análise das informações. Com relação a esse apontamento o Parecer Técnico da CGM é sucinto, segundo jurisprudência do TCU, as exigências do artigo 31 I, da Lei 8.666/93 poderão ser substituídos pelo Balanço Patrimonial de abertura, devidamente Registrado na forma da Lei, ou seja este apontamento não deve prosperar. **Sexto Apontamento:**



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORD. ADMINISTRATIVA

Referente à empresa **M. FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA – EPP**, Itens 7.2.3.2 e 7.2.3.4. Quanto à capacidade técnica operacional, referente ao **Item 7.2.3.2**. A apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Segundo Parecer Técnico da CGM, preliminarmente, cabe destacar que no que concerne ao Atestado de Capacidade Técnico Operacional o TCU já tem pacificado que não existe obrigatoriedade de registro ao CREA, pois atestado técnico operacional visa apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensado registro perante o CREA, diferente da capacidade técnica operacional, valendo-se dessa interpretação o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, que fosse excluído do edital a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação de capacidade operacional dos licitantes, ou seja, no Item 7.2.3.2. com fundação no Parecer Técnico da CGM, a Comissão permanece com sua decisão, ou seja, a empresa cumpri-o as exigências editalícias. Quanto ao **Item 7.2.3.4**. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Referente a esse apontamento do item 7.3.2.4. a Comissão de Licitação, reanalisando a documentação como mencionou na solicitação do Parecer Técnico para o Departamento de Engenharia, o Parecer Técnico da CGM e o Parecer Técnico do Departamento de Engenharia, tiveram o mesmo entendimento, quanto ao objeto da capacitação técnico profissional – CAT, do representante técnico da empresa **M. FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA – EPP**, ou seja, o mesmo não é compatível com o objeto licitado, com base no Parecer Técnico da CGM, Parecer Técnico da Engenharia e na própria análise feita pela Comissão de Licitação, altera – se a decisão da Comissão de Licitação, isto é, a empresa **M. FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA – EPP** não cumpri-o as exigências editalícias. **Sétimo Apontamento:** Referente à empresa **M. FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA – EPP – Item 7.2.4.3**. Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME ou EPP): - Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente. Conforme lavrado em Ata a Comissão fez diligência ao Departamento de Contabilidade e pesquisas online o órgão equivalente seria o Cartório de registro de títulos, porém como a Comissão não possui Competência Técnica, suspendeu a sessão e solicitou Parecer Técnicos aos Órgãos Consultivos, de Acordo com o Parecer Técnico da CGM a empresa **M. FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA – EPP**, tem-se acostado aos autos cópia do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial de Mato Grosso, conforme demonstra a etiqueta presente na folha nº 00001 – Termo de Abertura e Folha nº 0083 Termo de Encerramento. No que concerne ao registro do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, a CGM verificou também que estão anexo aos termo de abertura e encerramento as folhas 00071, 00072, 00073 que presumem pertencem ao Livro Diário nº 0004, contudo, no entendimento da CGM, o Balanço Patrimonial e DRE não estão devidamente registrado na Junta Comercial de Mato Grosso, portanto não atendem o item 7.2.4.7. Quanto a esse mesmo Item 7.2.4.7 o Departamento de Contabilidade emitiu o seguinte Parecer Técnico, que inicialmente no selo nº 2151361 constante na folha 01 (Termo de Abertura) do livro Diário a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, já traz a seguinte redação: **“DECLARO EXATOS OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DESTES LIVROS/CONJUNTO DE FICHA AUTENTICADOS SOB O NUMERO 500866 EM 04/06/2018”**. Ou seja, a própria chancela digital já traz a informação dos registros dos termos de abertura e encerramento. O Departamento de Contabilidade também fez consulta a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, na base de atendimento em Rondonópolis, consulta realizada via telefone (66) 3439 – 8000, Ramal 2, no dia 13/02/2019 as 15hrs 03min, onde a atendente “Ester” informou que o Livro nº 4, da Empresa **M. FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA – EPP**, encontra-se devidamente registrado. O Departamento de Contabilidade aprofundou mais sua consulta, via portal da Junta Comercial site: “<http://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/page/consultaProcesso.jsf>”, que é o portal de acesso para consultas de Processos de Livros e Serviços, e obteve a resposta eletrônica Situação “CONCLUIDA”, quer dizer livro concluído, junto ao Parecer enviou Consulta Pública, emito a afirmativa do **REGISTRO DO LIVRO**. A Comissão de Licitação com base no Parecer Técnico da CGM e Parecer Técnico do

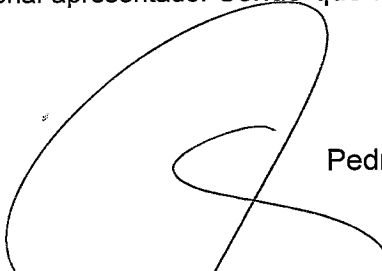


ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORD. ADMINISTRATIVA

Departamento de Contabilidade, toma a seguinte decisão, que a empresa **M. FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA – EPP**, nesse item atendeu as exigências editalícias, a Comissão tomou essa decisão, com sustentação na avaliação que o Departamento de Contabilidade, pois o mesmo realizou diligência a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, tanto via telefone como no site que o Livro da Empresa **M. FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA – EPP**, encontra-se devidamente registrado. Com base nos Pareceres Técnicos da Controladoria Geral do Município de Pedra Preta/MT, Departamento de Engenharia, Departamento de Contabilidade e Avaliação da Comissão de licitação, fica **DESABILITADAS** as Empresas **ANANDA DOS SANTOS ALMEIDA**, inscrita no CNPJ 30.063.707/0001-08 e **M. FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ 21.878.860/0001-00. Ficando **HABILITADA** para a outra fase do certame da Proposta de Preço a empresa **MARCIONE ALVES PERROT ME**, inscrita no CNPJ 17.891.635/0001-29. Portanto a Comissão de licitação suspende a presente sessão, publica o resultado de habilitação e aguarda o prazo recursal. **A Comissão solicita que as empresas ANANDA DOS SANTOS ALMEIDA**, inscrita no CNPJ 30.063.707/0001-08 e **M. FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA – EPP**, se manifestem no **prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, referente às alegações emitidas pela Controladoria Geral do Município – CGM, quanto aos atestados de capacidade operacional em seu Parecer Técnico, que as mesmas encaminhem cópia da(s) nota(s) fiscal(is), referente a prestação dos serviços realizados, conforme discriminado no Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado. Sendo que não há nada mais para a ser registrado na presente Ata.

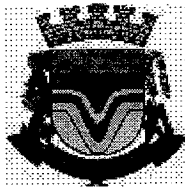
Pedra Preta - MT, 21 de Fevereiro de 2019.


Paula C. Moraes Pereira
Presidente da CPL


Alexandro dos Santos Souza
Secretário da CPL


Nerisvan Moraes Ribeiro
Membro da CPL

Protocolo nº 189
Data 21/02/2019
Horário 15:11
Carga 



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000427

Autenticação: 02019/02/21000427

Número / Ano	000427/2019
Data / Horário	21/02/2019 - 15:03:06
Assunto	Ata de Abertura de Habilitação da Tomada de Preço nº 002/2019.Executivo Municipal
Interessado	Paula C M Pereira-Chefe do Dep. de Licitação
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ata de Licitação do Executivo
Número Páginas	3
Comprovante emitido por	Marlene